TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Francisco Morato

Foro de Francisco Morato

2ª Vara

Rua João Mendes Júnior, 626, Francisco Morato - SP - cep 07910-220

0003870-59.2014.8.26.0197 - lauda

SENTENÇA

Processo Físico nº:

0003870-59.2014.8.26.0197

Classe - Assunto

Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino

Impetrante:

ARTHUR AUGUSTO DA SILVA SANTOS

Impetrado:

ILUSTRISSIMO SENHOR SECRETARIO DA EDUCACAO DO MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rodrigo Marcos de Almeida Geraldes

Vistos.

ARTHUR AUGUSTO DA SILVA SANTOS, menor impúbere, devidamente representado por sua responsável legal, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO, visando à concessão de vaga em creche. Com a inicial vieram os documentos.

A liminar foi deferida (fls. 15).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público, por seu turno, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

No mérito, a concessão da ordem é medida que se impõe.

Alega o(a) impetrante que faz jus à obtenção de vaga em creche municipal, conforme lhe garante o direito pátrio, tendo a impetrada o dever legal de lhe fornecer a referida vaga.

E a Constituição Federal efetivamente garante esse direito em seus artigos 6., 205, 208 e 211, bem como tal direito também vem garantido na Constituição Estadual em seus artigos 247 e 248 e, por fim, no artigo 54, inciso IV do ECA e nos artigos 11, 29 e 30 da Lei Federal n. 9.394/96.

Assim, devidamente comprovada a necessidade do infante e, por outro lado, a obrigação da impetrada, de rigor a procedência nos termos da inicial, pretensão, aliás, acolhida ante a informação vinda aos autos de cumprimento da liminar.

Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, CONCEDO A ORDEM, mantendo os efeitos da liminar concedida, para que seja efetivada e mantida a matrícula do impetrante em creche próxima à sua residência.

Oficie-se à autoridade coatora, dando-lhe conhecimento do inteiro teor desta decisão, enviando-lhe cópia da sentença (art.12, parágrafo único da L.12.016/09).

Submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Decorrido o prazo para interposição e processamento de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos à Egrégia Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo para o reexame necessário.

Sem custas, nem honorários, consoante estabelece a Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Francisco Morato, 18 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA